Processo: 2026024162
Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL
Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 566/2026

1. Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela **Secretaria Municipal da Casa Civil**, objetivando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **ARANTES SACCHIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, representados pela Proposta Técnica e Comercial nº 001/2026 e pelo Ofício OF-AD-01-26. Conforme o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência que instruem os autos, a necessidade pública visa resguardar o Município nas searas tributária, previdenciária, de transferências voluntárias e de conformidade nos processos de seleção e titulação de beneficiários no bojo do **Programa Municipal de Habitação de Interesse Social** ("Programa das 1.000 Moradias"), instituído pela Lei Municipal nº 4.112/2025.

2. A proposta técnica e comercial acostada aos autos estipula o valor global de **R$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)**, a ser pago em doze parcelas mensais e sucessivas de R$ 9.000,00 (nove mil reais). A proponente demonstrou a vantajosidade econômica da proposta, consignando que o valor mensal exigido corresponde à mediana e é 34% (trinta e quatro por cento) inferior à média aritmética aferida nos contratos de assessoria jurídica correlatos e vigentes no Município no ano de 2026. Verifica-se, outrossim, que o feito encontra-se devidamente instruído com as comprovações de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e do FGTS, bem como a qualificação profissional da advogada titular, preenchendo os requisitos fixados pelos artigos 62 a 69 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Nº Processo: 2026024162 Usuário: THAIS NUNES DE PAULO - Data: 06/11/2026 07:46 Página: 37

3. A viabilidade jurídica da presente contratação direta encontra inconteste amparo no **artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "f", da Lei Federal nº 14.133/2021**, diploma que consagra a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Observa-se, *in casu*, a inviabilidade material de competição em virtude da natureza singular do escopo contratual. A execução do programa habitacional, consoante pormenorizado na proposta técnica, mescla doação de lotes, obras por empreitada, regularização fundiária (Reurb-S) e o Programa "Casa Nova". Cada vertente atrai incidências tributárias (como as alterações advindas da Reforma Tributária — EC nº 132/2023) e obrigações previdenciárias específicas, a exemplo do registro no Cadastro Nacional de Obras (CNO) e o preenchimento da DCTFWeb.

4. A notória especialização da contratada (art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994), de nítido caráter *intuitu personae*, restou evidenciada pela expertise técnica conjugada de sua titular nas áreas tributária e previdenciária. A contratação amolda-se, com precisão evidente, aos vetores traçados pelo *Tema 309 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal* (RE 656.558/SP). A inadequação da prestação do serviço pelos quadros próprios do Poder Público decorre da ausência de sobreposição das atividades propostas com as funções ordinárias desta Procuradoria-Geral. A contratada comprometeu-se, expressamente, a não exercer a representação judicial ou extrajudicial do ente e a abster-se da elaboração do parecer jurídico de controle prévio (art. 53 da Lei nº 14.133/2021).

5. A natureza preventiva e blindadora dos serviços contratados — cujo fito é resguardar o município de lançamentos de ofício da Receita Federal e obstar a inadimplência no CAUC, requisito basilar para a captação de recursos no *Transferegov.br* — consubstancia o manifesto interesse público. Por oportuno, sublinha-se que a contratada assumiu o compromisso da execução pessoal do objeto, afastando expressamente a subcontratação, além de asseverar o estrito cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a inexistência de conflito de interesses com as partes arroladas no Programa Habitacional.

Nº Processo: 2026024162 Usuário: THAIS NUNES DE PAULO - Data: 06/11/2026 07:46 Página: 38

6. Ante o exposto, esta procuradoria opina pelo **acolhimento do pedido**, atestando a plena higidez, regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação da ARANTES SACCHIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Sugere-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para a devida **ratificação e autorização da despesa**, determinando-se, ato contínuo, a publicação do ato de autorização e do correlato extrato contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas, *conditio sine qua non* para a vigência e eficácia do negócio jurídico instrumentalizado.

É o parecer. *Sub Censura Superior.*

Goianésia, 16 de outubro de 2026.

GLEISON EDUARDO DE MENDONÇA
Subprocurador-Geral do Município

Nº Processo: 2026024162 Usuário: THAIS NUNES DE PAULO - Data: 06/11/2026 07:46 Página: 39